



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509034 - MS (2019/0128787-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDNEY MORAES DE BRITO
ADVOGADOS : PAULA FERRAZ DE MELLO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO CRIME EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERÍODO DEPURADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de *habeas corpus* substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a negatificação da circunstância judicial dos antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação com trânsito em julgado anterior ao fato aqui apurado. Também mencionou que ele, como praticou o delito durante a fase de execução da pena, não discutiu o tema do período depurador.

3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o *conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes* (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). *Decorrido o prazo de 5 anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes* (HC n. 494.525/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/4/2019).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509034 - MS (2019/0128787-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDNEY MORAES DE BRITO
ADVOGADOS : PAULA FERRAZ DE MELLO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO CRIME EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERÍODO DEPURADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de *habeas corpus* substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a negatificação da circunstância judicial dos antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação com trânsito em julgado anterior ao fato aqui apurado. Também mencionou que ele, como praticou o delito durante a fase de execução da pena, não discutiu o tema do período depurador.

3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o *conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes* (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). *Decorrido o prazo de 5 anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes* (HC n. 494.525/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/4/2019).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome de **Edney Moraes de Brito**, conforme esta ementa (fl. 344):

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO CRIME EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Sobreveio o presente agravo regimental com a alegação, em síntese, de que a reforma dessa decisão é *medida imperiosa, no tocante ao afastamento do desvalor dos maus antecedentes, haja vista a ocorrência do período depurador* (fl. 352).

O agravante requer o provimento do recurso para afastar os maus antecedentes da condenação.

É o relatório.

VOTO

Confirmo a decisão de fls. 344/345, proferida nestes termos:

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública alega que **Edney Moraes de Brito** está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na Apelação n. 0047366-32.2017.8.12.0001 e requer a concessão da ordem a fim de afastar da pena-base aplicada ao paciente a circunstância judicial negativa dos antecedentes. Para tanto, argumenta, em suma, que sopesar condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes é infringir o princípio constitucional da limitação das penas, notadamente, a previsão contida na alínea “b”, do inciso XLVII, art. 5º, que veda penas de caráter perpétuo (fl. 7).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

O Tribunal estadual entendeu *ser possível a negatização de apenas uma circunstância judicial, qual seja a dos antecedentes, uma vez que o apelante ostenta condenação com trânsito em julgado anterior ao fato aqui apurado (Autos n. 0014451-76.2007.8.12.0001) – fls. 286/287.*

E aqui há a compreensão de que *o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes* (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016).

Decorrido o prazo de 5 anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes.

Precedentes (HC n. 494.525/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/4/2019).

Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Vale registrar, de mais a mais, que o Tribunal, conquanto tenha deixado claro que *o réu ostenta condenação com trânsito em julgado anterior ao fato apurado, bem como praticou o delito durante a fase de execução da pena* (fl. 333), não discutiu a temática nos termos em que suscitada no *writ* e repisada no presente recurso.

Nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0128787-1

**AgRg no
HC 509.034 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00473663220178120001 473663220178120001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDNEY MORAES DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNEY MORAES DE BRITO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.